



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712225 - MG (2024
/0292662-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G DE S
ADVOGADO : TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO PARENTESCO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal e se houve fundamentação idônea na aplicação da causa de aumento seguida da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.

5. A causa de aumento em razão do parentesco entre o réu e as vítimas foi suficientemente respaldada, seguida da aplicação da continuidade delitiva, que, inclusive, foi mais benéfica ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O pleito absolutório, com fundamento na fragilidade das provas, implica o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, possui especial valor probante em crimes contra a dignidade sexual. 3. Não há ilegalidade na aplicação consecutiva de causa de aumento e continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 213.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.864/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 924.377/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712225 - MG (2024
/0292662-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G DE S
ADVOGADO : TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DO PARENTESCO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal e se houve fundamentação idônea na aplicação da causa de aumento seguida da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.

5. A causa de aumento em razão do parentesco entre o réu e as vítimas foi suficientemente respaldada, seguida da aplicação da continuidade delitiva, que, inclusive, foi mais benéfica ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. O pleito absolutório, com fundamento na fragilidade das provas, implica o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, possui especial valor probante em crimes contra a dignidade sexual. 3. Não há ilegalidade na aplicação consecutiva de causa de aumento e continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 213.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.864/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 924.377/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G DE S contra decisões monocráticas de minha lavra, às fls. 739/750 e 764/765, em que conheci em parte do recurso especial do ora agravante, negando-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 771/785), a defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ e reforça as razões de mérito no sentido de que houve falta de fundamentação concreta para o acúmulo de duas majorantes.

Requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão agravada ou que a insurgência seja levada a julgamento pela Quinta Turma, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório.

O TJMG confirmou a autoria e a materialidade delitivas, atribuindo ao ora agravante a prática das infrações penais dispostas nos artigos 214, parágrafo único, com redação anterior à reforma pela Lei 12.015/2009 e 215-A, c/c 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Vejamos:

"Comprovada a materialidade pelos termos de declaração (ordem nº 02, fls. 10/38), e pelo boletim de ocorrência (ordem nº 02, fls. 89/95), sem prejuízo a prova oral colhida. A autoria também é evidente. O ofendido A. B. F. N., enteado do réu, em juízo (P Je Mídias) relatou de forma detalhada como ocorreram os abusos sexuais perpetrados pelo acusado, afirmando: (...)

A ofendida K. C. F. S., filha do acusado, em juízo (P Je Mídias) afirmou de forma categórica que foi abusada sexualmente por seu genitor, ora réu. , na oportunidade relatou: (...)

A vítima D. K. F. S., enteada do acusado, em sede judicial (P Je Mídias) afirmou ter sido violentada sexualmente pelo réu, detalhando como os fatos de deram ao longo dos anos, confirmando, ainda ter presenciado seus irmãos serem abusados, informando: (...)

F. A. F., genitora das vítimas e ex-companheira do acusado, em sede judicial (P Je Mídias) sobre os fatos relatou: (...)

A escrivã da Polícia Civil, F. M. J., responsável pela lavratura do boletim de ocorrência dos presentes fatos, ouvida em sede de AIJ (P Je Mídias) relatou: (...)

Diante de todas as provas coligidas nos autos, conforme acima delineado, bem como pela sintonia das declarações dos ofendidos, razão não assiste à defesa quando menciona que as provas da autoria são frágeis.

Coaduno com o entendimento de que a palavra da vítima, nos crimes cometidos em âmbito doméstico e contra a dignidade sexual, possui especial valor probatório, a ponto de gerar, por si só, a condenação, desde que o relato seja firme e coerente e não subsistam motivos para a imputação falsa da conduta.

Nos casos em que há amparo em outros elementos de convicção, como na hipótese, ainda mais destaque deve-se dar a tal versão.

In casu, ao contrário do que alegado pelo apelante, os ofendidos foram coerentes e precisos ao relatarem as formas com que os abusos ocorreram, de forma reiterada por longos anos, nos momentos em que a genitora das vítimas estava fora de casa.

Ademais, a ofendida D. K. F. S., disse ter presenciado o acusado violentar sexualmente A. B. F. N., seu irmão.

Na oportunidade, D. alegou ter visto pelo buraco da porta do banheiro o acusado estuprando A. Como se não bastasse, as alegações das três vítimas se completam, e não se extrai nenhuma contradição de suas declarações.

Da análise probatória, ficou evidenciado que, durante alguns anos, quando ocorriam os abusos, o acusado e a genitora das vítimas trabalhavam em turnos distintos, ele no turno da noite e ela durante todo o dia. E, nesse período, as crianças ficavam em casa acompanhadas do acusado, que se aproveitava dessas ocasiões para cometer os crimes.

O ofendido A. B. F. N., em seu depoimento judicial, alegou que por sua tenra idade na época dos fatos, não

entendia o que acontecia, chorava e tentava se desvencilhar das investidas do acusado, mas sem êxito.

A referida vítima disse, em todo o momento durante seu depoimento, que os abusos ocorreram de todas as formas possíveis, e que em sua maior parte aconteciam na hora do banho, já que o acusado utilizava do argumento de que iria dar banho no menor quando o violentava no banheiro da casa, "de todas as formas imagináveis", nas palavras do próprio ofendido.

Já a vítima K. C. F. S. alegou que o acusado se aproveitou de um momento em que sua genitora não estava em casa e a levou para seu quarto, convidando-a para dormir em sua cama. Durante a noite o réu teria molestado K., passando a mão em suas partes íntimas, e, em seguida, lhe oferecido a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), a fim de que ela guardasse segredo sobre o ocorrido.

Não foi diferente com a ofendida D. K. F. S., que disse já ter acordado durante a noite com o acusado passando a mão em suas partes íntimas. Ademais, foi ela a responsável por relatar os fatos à sua genitora. D. é a mais velha das vítimas, e relatou que sabia que as atitudes do acusado eram erradas. Disse ainda que sempre observava o réu vendo ela e seus irmãos enquanto tomavam banho.

Ademais, tem-se o depoimento da policial civil F. M. J., responsável pelo registro da ocorrência, que por sua vez, relatou o que recordava sobre o ocorrido, delineando de forma precisa todos os fatos expostos pelas vítimas e genitora em fase de inquérito." (fls. 590/598)

Assim, de fato, para se concluir de modo diverso e entender pela inexistência de provas seguras sobre os ocorridos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. TEMA N. 1.121 DO STJ. AFASTAMENTO CONCURSO MATERIAL DE CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com a consequente conclusão de que as provas dos autos conduziram à absolvição, exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (Tema Repetitivo n. 1.121 do STJ). 3. O afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. A questão relativa ao concurso material de crimes para se reconhecer hipótese

de crime único, ressentindo-se do necessário prequestionamento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AR Esp n. 1.966.392/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula 586 do STJ, negar-lhe provimento. 2. No presente regimental, a defesa reitera o pedido de absolvição do recorrente da prática do crime de estupro de vulnerável, alegando não incidir, no caso, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Ainda, pleiteia o reconhecimento da modalidade tentada, por se mostrar mais adequado e proporcional à conduta praticada. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimento de assistente social. 4. A questão também envolve a possibilidade de reconhecimento da forma tentada do crime, considerando a alegação de proporcionalidade e adequação. III. Razões de decidir5. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. 6. No caso, a palavra da vítima revelou-se firme e detalhada, além de ter sido corroborada pelo depoimento da assistente social. Os argumentos defensivos, por outro lado, não se mostraram capazes de desestabilizar o édito condenatório. 7. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento fático- probatório, vedado conforme Súmula n. 7 deste STJ. 8. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, consistentes em toques físicos, contatos voluptuosos ou beijos lascivos, configura o crime de estupro de vulnerável, em sua forma consumada. IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. 2. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, consistentes em toques físicos, contatos voluptuosos ou beijos lascivos, configura o crime de estupro de vulnerável, em sua forma consumada". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, art. 14, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.583.252/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.10.2024; AgRg no HC n. 757.072/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024; AgRg no AR Esp 2.274.084/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.08.2023; AgRg no AR Esp 1.755.652 /MS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador

convocado do TRF1), Sexta Turma, julgado em 03.08.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.599.864/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Sem falar que a palavra da vítima em crimes sexuais possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, caso dos autos. Cito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR NOS CRIMES SEXUAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pelo crime de estupro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal; se houve fundamentação idônea na valoração das circunstâncias do crime para aumentar a pena-base; se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial de forma adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso. 4. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada, considerando a forma da violência empregada e a seriedade das lesões na vítima, elementos que não se confundem com as elementares do tipo penal. 5. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, possui especial valor probante em crimes contra a dignidade sexual. 2. A forma da violência e a seriedade das lesões provocadas na vítima de estupro autorizam o aumento da pena na primeira etapa da sua aplicação; 3. A mera transcrição de ementas sem a demonstração da similitude fática, não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 213. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.564.548/TO, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 29/8/2024; STJ, AgRg no AR Esp 2.681.364/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 26/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Sobre a dosimetria da pena, o TJ não reconheceu qualquer ilegalidade, nos seguintes termos do voto do relator:

"Na terceira fase dosimétrica, o Magistrado considerou a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CP, por ser o réu padraсто dos ofendidos A. B. F. N. e D. K. F. S., e pai da vítima K. C. F. S.

Na oportunidade, o Sentenciante fundamentou-se da seguinte forma: (...)

Assim, entendo que, ao contrário do que fora alegado pela defesa do acusado, resta devidamente fundamentada a incidência da referida causa de aumento, não havendo que se falar na possibilidade de decotá-la.

Destarte, incidindo a causa de aumento do art. 226, inciso II, do CP, na fração de 1/2, a pena intermediária de cada crime fica no patamar de 09 (nove) anos de reclusão.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes (art. 71 do CP) o d. Juiz aplicou a fração de 2/3 sobre a pena do réu, diante da quantidade das condutas perpetradas e da reiteração dos fatos, que ocorreram, ao menos, por cerca de 04 (quatro) anos.

Sobre este ponto, a defesa alegou que foram aplicadas duas causas de aumento (art. 226, inciso II, e art. 71, ambos do CP).

Todavia, a primeira, como exaustivamente exposto acima, se trata de uma causa de aumento relacionada ao parentesco que o réu possui com os ofendidos, que teve sua aplicação muito bem fundamentada pelo sentenciante.

A segunda, por sua vez, não se trata de uma causa de aumento, mas sim, de uma consequência do concurso de crimes, a qual sendo aplicada leva a uma pena até mais benéfica ao réu, diferente das causas de aumento de pena que devem incidir na análise da fase definitiva da reprimenda, em observância ao critério trifásico previsto no art. 68 do CP." (fl. 600)

Veja que, diferentemente do que diz a defesa, não se trata da aplicação consecutiva de duas majorantes e sem fundamentação legal, mas sim de causa de aumento em razão do parentesco entre o réu e as vítimas, suficientemente respaldada, seguida da aplicação da continuidade delitiva, que inclusive é mais benéfica ao recorrente.

Sendo assim, não há qualquer invalidade a ser corrigida na aplicação da fração de 1/2, na terceira fase das penas, seguida do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos, com aplicação da fração de 2/3, considerando tratar-se de anos de abusos sofridos pelas vítimas. No sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL. AGRADO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente de recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão do TJSP II. Questão em discussão². As

questões em discussão consistem em saber: i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa, configurando preclusão; ii) se houve suficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável e para a aplicação da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena por existir vínculo familiar entre autor e vítima; iii) se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é adequado. III. Razões de decidir³. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas após a resposta à acusação não configura cerceamento de defesa, pois houve preclusão temporal, bem como asseverada a desnecessidade da oitiva. 4. A condenação por estupro de vulnerável foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e de testemunhas, além de relatório psicossocial, não havendo necessidade de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime. 5. A continuidade delitiva e a causa de aumento de pena foram corretamente aplicadas, considerando a prática dos atos delituosos por, pelo menos, quatro ocasiões, conforme narrado pela própria ofendida, e a relação de padrasto e enteada entre o agravante e a vítima. 6. O regime inicial fechado foi mantido com base na quantidade de pena aplicada e nas circunstâncias do caso, em conformidade com o art. 33, § 2º, "a", do CP. IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo não configura cerceamento de defesa, havendo preclusão temporal, além de inexistente prova da imprescindibilidade da oitiva; 2. A condenação por estupro de vulnerável não exige a realização de exame de corpo de delito, quando a materialidade do delito está suficientemente provada por depoimentos da vítima e testemunha, além de relatórios psicossociais; 3. A continuidade delitiva e a causa de aumento de pena são aplicáveis, considerando a prática dos atos delituosos por, pelo menos, quatro ocasiões, conforme narrado pela própria ofendida, e a relação de padrasto e enteada entre o agravante e a vítima; 4. O regime inicial fechado é adequado para penas superiores a 8 anos, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP.". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 396-A e 400, § 1º; CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.749/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 631.196/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.08.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.532.469/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ART. 226, II, DO CPP. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade

da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso, o fato do réu ter dopado a vítima, ministrando-lhe medicamento contendo a substância "lorazepam", evidencia a maior intensidade do dolo, o que exige a elevação da pena-base. 2. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. No caso, o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois o réu abusou da confiança nele depositada pela genitora da ofendida, sua companheira à época dos fatos, que lhe confiava os cuidados com a filha, quando ela precisava ausentar-se da residência para trabalhar, sendo certo que o denunciado usava desses momentos para praticar com a vítima os atos libidinosos. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o incremento da pena-base no que diz respeito à vetorial consequências do crime quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento. Na espécie, a ofendida passou a sofrer de distúrbios psicológicos e psiquiátricos, sendo diagnosticada como portadora de alopesia areata, doença que faz com que a pessoa arranque os próprios cabelos, necessitando até dias atuais de acompanhamento especializado, passando, ainda, ao ofendida a enfrentar dificuldades de aprendizagem na escola, circunstâncias estas que recomendam a exasperação da pena-base. 4. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, o réu obteve vídeos íntimos de forma clandestina e passou a ameaçá-la caso revelasse as violências sexuais por ela sofridas. 5. Deve ser mantida a valoração negativa das quatro vetoriais e, de igual modo, descabe falar em excesso no quantum de pena definido, em 11 meses e 6 meses de reclusão. 6. Não se cogita a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não reconheceu, ainda que parcialmente, as práticas delitivas. 7. "[É] firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no R Esp 1.716.592 /SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, D Je 7/3/2018). 8. No caso, o fato do réu ser padrasto da vítima autoriza a incidência da causa de aumento de pena, sendo descabido falar in *idem*. 9. Os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes, permitindo a conclusão de que houve sete ou mais delitos sexuais. Adequada, pois, a aplicação da fração de aumento de 2/3, nos termos da tese fixada no

Tema n. 1202 do STJ: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições". 10. Os crimes de estupro de vulnerável narrados na denúncia foram cometidos em continuidade delitiva, de modo que as últimas condutas devem ser entendidas fictamente como continuação das primeiras. Logo, incide em desfavor do réu a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP. 11. Considerando que foram vários os crimes praticados, tendo a conduta delitiva do réu perdurado por vários anos, iniciando-se em 2012, quando a vítima tinha 11 anos de idade, e cessando apenas no ano de 2016, época em que B. M. L. M. tinha 16 anos, deve ser mantido o incremento em 2/3. 12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 924.377/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.712.225 / MG

Número Registro: 2024/0292662-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00328677420208130271 0271200032867 10000231894122005 271200032867 328677420208130271

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G DE S

ADVOGADO : TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE S

ADVOGADO : TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025